

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº     , DE 2016**  
**(Do Sr. MAURO PEREIRA)**

Regulamenta, nos termos do art. 146, III, b, as obrigações, o lançamento e o crédito do imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que trata o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 no caso que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a obrigação, o lançamento e o crédito do imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) de que trata o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei Complementar, os termos Estado, Estado de origem e Estado de destino abrangem também o Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador nas operações e prestações de serviço interestaduais de que trata esta Lei Complementar no momento:

I – da saída de mercadoria do estabelecimento do remetente; ou

II – da utilização, pelo destinatário, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

Art. 3º O imposto nos casos previstos nos incisos I e II do art. 2º será apurado e recolhido pelo contribuinte nos mesmos períodos de apuração e prazos de recolhimento previstos na legislação do Estado de origem para as operações de circulação de mercadorias internas e para as utilizações de serviços internas.

Art. 4º O ICMS devido ao Estado de origem corresponde à aplicação, sobre a base de cálculo do imposto, da alíquota interestadual aplicável à operação de circulação ou prestação de serviços.

Art. 5º Também é devido ao Estado de origem a título de ICMS percentual correspondente à aplicação, sobre a base de cálculo do imposto, da alíquota interna vigente no Estado de destino na data do fato gerador, nos seguintes montantes:

I – sessenta por cento em 2016;

II – quarenta por cento em 2017;

III – vinte por cento em 2018.

Art. 6º A partir de 2019 não será mais devida a parcela apurada na forma do art. 5º deste artigo.

Art. 7º Observado o disposto no art. 6º, o ICMS devido ao Estado de destino equivale à diferença entre a aplicação, sobre a base de cálculo do imposto, de sua respectiva alíquota interna, e o montante devido ao Estado de destino apurado na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar.

Art. 8º O crédito relativo às operações e prestações de que trata esta Lei Complementar será deduzido do débito correspondente ao

imposto devido ao Estado de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 9º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que trata o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 180 dias após essa data relativamente ao disposto em seu art. 9º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, representou importante avanço para o reequilíbrio do pacto federativo no tocante às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços em a consumidores finais localizados em outros Estados ao promover a partilha do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações entre origem e destino.

O lado perverso da reforma constitucional foi o de que os Estados, ao promulgar o Convênio ICMS nº 152, de 11 de dezembro de 2015, estabeleceram que o imposto deve ser calculado a cada operação que destine bens ou serviços a contribuinte localizado em outro Estado.

Isso significa que a cada operação de venda, o empresário que a promove é obrigado a emitir um número sem precedentes de guias de pagamento para cumprir suas obrigações tanto em relação ao Fisco de seu próprio Estado, quanto em relação aos demais Fiscos.

Crescem a cada dia as reclamações de que os empresários, sobretudo os pequenos, deixam de ter seu foco no atendimento ao cliente para se preocuparem com obrigações tributárias em duplicidade.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar a fim de que o lançamento do ICMS devido nas

vendas a consumidor final localizado em outro Estado seja apurada em bases mensais e não mais a cada operação como se prevê hoje no Convênio.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA